



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383615

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2069945-69.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Capital – Foro Central – 28ª Vara Cível

Processo número 1022652-48.2024.8.26.0100

MMª. Juíza da causa: Flavia Poyares Miranda

Agravante: Francisca Maria Fonteles Lima

Agravado: Mohamad Jihad Al Kazzaz

Decisão Monocrática nº 41386

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Requerida contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Flavia Poyares Miranda (fls.92/93 do processo originário), que, nos autos da “ação monitória”, rejeitou a alegação de nulidade da citação.

Alega que a citação deve ser feita pessoalmente, que a Requerida não reside no endereço constante do aviso de recebimento, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a concessão do benefício da gratuidade processual, e para reconhecer a nulidade da citação.

A decisão de fls.126 determinou a apresentação da cópia da última declaração ao Imposto de Renda (ou declaração de isenção à apresentação de informes à Receita Federal), ou o recolhimento das custas recursais, sobre pena de não conhecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do recurso, mas a Requerida permaneceu inerte (certidão de fls.128).

É a síntese.

A Requerida não cumpriu a determinação de fls.126 (disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 13 de março de 2025 e considerada publicada no primeiro dia útil seguinte - 14 de março de 2025): não apresentou a cópia da última declaração ao Imposto de Renda ou a declaração de que isento à apresentação de informes à Receita Federal, ou recolheu as custas recursais – notando-se que o prazo de cinco dias (conforme o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil¹) para a apresentação dos documentos fluiu desde 17 de março de 2025, de modo que intempestiva a manifestação de fls.130/132, porque protocolada em 28 de março de 2025.

Portanto, de rigor o não conhecimento do recurso, porque inadmissível.

Ante o exposto, não conheço do recurso. Recolha a Agravante as custas recursais, sob pena de expedição de ofício (na Vara de origem) para a eventual inscrição da dívida.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
Relator

¹Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.